

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ADRIELLA VITÓRIA GIL AGUILA SARAIVA LEITÃO
JOÃO PINTO COSTA
LUIS FELIPE BRITO DOS SANTOS

HERANÇA DIGITAL: a dificuldade sucessória do patrimônio digital do *de
cujus* em razão da instabilidade jurídica brasileira

TERESINA
2023

ADRIELLA VITÓRIA GIL AGUILA SARAIVA LEITÃO
JOÃO PINTO COSTA
LUIS FELIPE BRITO DOS SANTOS

HERANÇA DIGITAL: a dificuldade sucessória do patrimônio digital do *de
cujus* em razão da instabilidade jurídica brasileira

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Dra Gillian Santana
Mendes Lira

TERESINA

2023

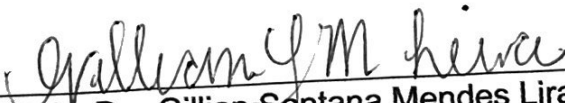
ADRIELLA VITÓRIA GIL AGUILA SARAIVA LEITÃO
JOÃO PINTO COSTA
LUIS FELIPE BRITO DOS SANTOS

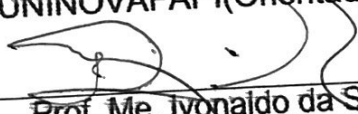
HERANÇA DIGITAL: a dificuldade sucessória do patrimônio digital do de
cujus em razão da instabilidade jurídica brasileira

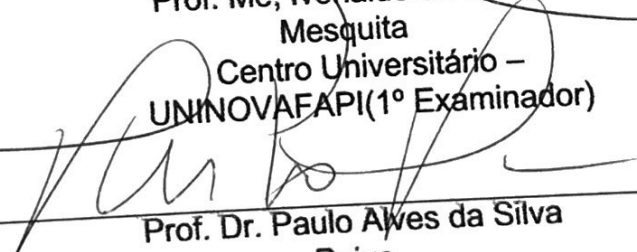
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Data de Aprovação 21/11/2023

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dra. Gillian Santana Mendes Lira
Centro Universitário -
UNINOVAFAPI (Orientadora)


Prof. Me. Ivonaldo da Silva
Mesquita
Centro Universitário -
UNINOVAFAPI (1º Examinador)


Prof. Dr. Paulo Alves da Silva
Paiva
Centro Universitário -
UNINOVAFAPI (2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de agradecer primeiramente à Deus, por ter permitido que tivéssemos saúde e determinação para não desanimarmos durante a realização deste trabalho, ademais, que nos colocou na vida um dos outros desde o nosso primeiro dia na universidade. Além disso, nossa gratidão pela oportunidade, força e coragem para superar todos os desafios nesses últimos 5 anos, fazendo com que nossos objetivos fossem alcançados durante todos esses nossos anos de estudo.

Também somos gratos aos nossos pais e irmãos, por todo o apoio, força e amor em todos os momentos de nossas vidas, além dos incentivos nos momentos difíceis e compreensão pela nossa ausência enquanto nos dedicávamos à realização deste trabalho e ao longo do curso.

À nossa professora Gillian, que além de toda a orientação disponibilizada neste trabalho, deu todo auxílio com paciência e dedicação em cada passo da nossa dissertação, além de nos ter acompanhado e ensinado em vários períodos ao longo do curso, sempre com muita maestria.

Aos professores do curso de Direito do Centro Universitário Uninovafapi, que através dos seus ensinamentos permitiram que pudéssemos estar concluindo este trabalho hoje.

Por fim, nossa eterna gratidão também aos amigos por todo o incentivo, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que nos dedicamos a este trabalho.

RESUMO

Esse estudo vislumbra expor a necessidade de que haja regulamentação jurídica quando houverem bens digitais a serem herdados, sem que haja violação à privacidade do de cujus. Entretanto, a questão principal consistiu-se na análise sobre a extensão dos direitos da personalidade mesmo após a morte do titular, pois sua personalidade jurídica termina com a morte, no entanto, a tutela de proteção aos direitos da personalidade ainda continua persistindo. Será discutido sobre a herança digital e até onde o acervo virtual do falecido é considerado um patrimônio a ser transmitido aos herdeiros, além de abordar sobre o vácuo legislativo existente sobre a presente temática, podendo ocorrer por exemplo o fato de uma decisão judicial contrariar a privacidade e última vontade do falecido, o que resulta em um cenário de insegurança jurídica. Dessa forma, mostra ser necessária a regulamentação da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a inclusão dos bens digitais no Direito Sucessório, visto que os bens virtuais de valoração econômica devem ser imediatamente transmitidos aos herdeiros da mesma forma que os bens não virtuais, já que a herança também é direito fundamental.

Palavras-chave: Regulamentação. Herança Digital. Herdeiros. Personalidade.

ABSTRACT

This study aims to expose the need for legal regulation when there are digital assets to be inherited, without violating the privacy of the deceased. However, the main issue consisted of the analysis of the extension of personality rights even after the death of the holder, as their legal personality ends with death, however, the protection of personality rights persists. Digital inheritance will be discussed and the extent to which the deceased's virtual collection is considered an asset to be transmitted to heirs, in addition to addressing the existing legislative vacuum on this topic, which could, for example, result in a court decision contradicting privacy and last will. of the deceased, which results in a scenario of legal uncertainty. In this way, it shows that the regulation of digital inheritance in the Brazilian legal system is necessary, as well as the inclusion of digital assets in Inheritance Law, since virtual assets with economic valuation must be immediately transmitted to the heirs in the same way as non-virtual assets, since inheritance is also a fundamental right.

Keywords: Regulation. Digital Heritage. Heirs. Personalit

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a tecnologia e suas evoluções têm estado cada vez mais presentes em nossas vidas. Todos os dias inúmeros dados e informações pessoais são armazenados em nossos aparelhos, muitos dos quais contêm conteúdo econômico, como, por exemplo, bitcoins, fotos, músicas, filmes, redes sociais, bens e serviços adquiridos por meio destes, entre outros. Enfim, essas informações e arquivos, que, ademais, são trocados via internet por meio de mensagens, redes sociais, e-mails e outros tipos de aplicativos e plataformas, constroem um patrimônio virtual que pertence a um sujeito.

Nota-se que, com a propagação da tecnologia, cada um de nós torna-se titular de ativos digitais que possuem natureza personalíssima e, frequentemente, também de cunho econômico. Vale lembrar que, a qualquer momento, pode cessar a existência de cada um de nós como pessoa humana, permanecendo, no entanto, toda a nossa vida digital. Diante desse cenário, questionamentos surgem acerca da proteção da privacidade do de cujus devido à dificuldade sucessória do patrimônio digital ocasionada pela instabilidade jurídica brasileira: Quem poderia ter acesso aos ativos digitais deixados pelo falecido? O herdeiro violaria a sua privacidade? É necessário refletir se o de cujus teria o desejo de que seus herdeiros tivessem conhecimento de todo o acervo digital deixado por ele, e como o falecido gostaria que a sucessão de todo o seu acervo digital fosse conduzida.

Essas constantes evoluções tecnológicas trazem a necessidade de desenvolvimento para a sociedade como um todo e para o Direito, especialmente quando se trata do ramo Sucessório. Por se tratar de um assunto delicado e atual, o objetivo deste estudo é destacar a necessidade de regulamentação jurídica quando houver bens digitais a serem herdados, sem que haja violação da privacidade do de cujus. De forma geral, é necessário relacionar o direito à privacidade com o direito dos herdeiros à herança digital e com a necessidade de regulamentação para esse modelo de sucessão que está se tornando cada vez mais comum em nossa sociedade.

Em decorrência do aumento do uso dos meios digitais e da quantidade crescente de dados armazenados, sejam eles suscetíveis de valoração econômica ou não, o presente tema merece enfoque quanto à necessidade de

regulamentação para que esses dados não sejam perdidos, ao mesmo tempo em que a privacidade do de cujus não seja violada. Sabe-se que esse tipo de patrimônio se apresenta de inúmeras formas, tais como músicas, fotos, mensagens, aplicativos, bitcoins, milhas, dados bancários, entre outros, que podem ser de grande importância para os herdeiros em questão.

No entanto, a questão principal consiste na análise da extensão dos direitos da personalidade mesmo após a morte do titular, uma vez que sua personalidade jurídica se encerra com a morte, entretanto, a tutela de proteção aos direitos da personalidade persiste.

Neste contexto, torna-se necessária a regulamentação da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a inclusão dos bens digitais no Direito Sucessório, visto que os bens virtuais de valoração econômica devem ser imediatamente transmitidos aos herdeiros da mesma forma que os bens não virtuais, uma vez que a herança também é um direito fundamental.

Deste modo, o estudo se justifica pela necessidade de complementação da legislação, tendo em vista o aumento significativo de acervos digitais de natureza personalíssima (e também de natureza econômica) deixados após a morte do indivíduo, bem como a instabilidade jurídica brasileira em relação à temática da herança digital. É necessário, o mais breve possível, uma regulamentação acerca do assunto, devido à sua fragilidade, uma vez que envolve também o direito à privacidade do usuário falecido.

No presente artigo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, utilizando como base de fundamentação teórica diversos tipos de literatura acadêmica disponíveis, tanto na biblioteca da Uninovafapi quanto nas plataformas online, como o CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito) e o Google Acadêmico. Foram reunidos e comparados os diferentes dados encontrados nas fontes consultadas, com o intuito de destacar a importância de resolver a atual instabilidade jurídica em relação à sucessão do patrimônio digital. As informações foram extraídas de jurisprudências, artigos científicos e legislações.

Portanto, nos capítulos desta pesquisa, em primeiro lugar, será abordado o que exatamente são bens digitais, o que configura como herança digital e como ocorre a sua natureza econômica. No segundo capítulo, será explorada a forma como a revolução tecnológica digital contribuiu para a formação desses

bens digitais.

Para finalizar, no terceiro capítulo, será discutida a herança digital e até que ponto o acervo virtual do falecido é considerado um patrimônio a ser transmitido aos herdeiros. Além disso, abordará o vácuo legislativo existente sobre a presente temática, podendo ocorrer, por exemplo, uma decisão judicial contrariar a privacidade e a última vontade do falecido, o que resulta em um cenário de insegurança jurídica.

2 HERANÇA DIGITAL: NOVIDADES E DESAFIOS DA ERA DA INFORMAÇÃO

A “Era Digital” ou mais popularmente conhecida como “Era da Informação” teve início no final do século XX, partindo do princípio do avanço tecnológico que atingia diversos campos como transportes, produção, indústrias, medicina, fontes de energia, dentre outros (Castells, 1999). Vale salientar que não foi somente em áreas como a indústria ou medicina que se beneficiaram com este “boom” tecnológico, mas também o relacionamento entre as pessoas mudou, as formas de se expor e as informações passaram a se alastrar instantaneamente, o que justifica outro fator bem importante, que se trata da globalização (Giddens, 1999).

Atualmente, é impossível viver sem o acesso à internet, trocas de mensagens instantâneas através de redes sociais ou através de correspondências via e-mail quando se trata de comunicação, as aplicações e transferências bancárias que facilitam o envio de valores, além dos meios de assinatura digital, que permite a cada um de nós assinar documentos digitais, de qualquer lugar do mundo, documentos esses que inclusive podem se referir à ativos digitais. Enfim, estes são alguns dos diversos exemplos que encontramos no dia a dia.

Todos esses avanços tecnológicos, recursos e ferramentas que vêm surgindo ao longo dos anos, com a chegada da “Era da Tecnologia” ou “Era da Informação”, trouxeram muito mais conforto e agilidade às nossas vidas, como também trouxeram novos desafios, estes que ainda iremos discutir a seguir.

Em um mundo cada vez mais focado com os avanços tecnológicos, o ambiente virtual foi se tornando mais sofisticado, tendo seu caráter de lazer e uso pessoal deixado de lado e se tornando um mercado altamente lucrativo, com a gestão de ativos que juntos formam bens digitais de caráter patrimonial, como por exemplo: contas de redes sociais, e-mails, milhas aéreas, livros digitais, arquivos de computadores, fotos, vídeos, moedas virtuais, canais de youtube, dentre vários outros exemplos que são impossíveis de mensurar em uma folha de papel.

Nesse contexto, surge o fenômeno do patrimônio digital ou bens digitais, um conjunto abrangente de bens e informações eletrônicas que possuem valor econômico e acabam por integrar o patrimônio de cada um detentor daquele ativo digital.

Por outro lado, como nem tudo são flores, ao mesmo tempo em que as evoluções tecnológicas potencializam oportunidades e também expandem novos

horizontes quando falamos em termos de conectividade e inovação, em contrapartida acabam por trazer ao ramo do Direito inúmeros desafios intrigantes.

Nota-se que o setor jurídico sentiu, sem precedentes, na sua interseção com a tecnologia, a necessidade de se adaptar com este presente seguimento, o que raiou no Direito Digital.

No âmbito do Direito Digital, surge a herança digital, como um conceito intrinsecamente ligado ao avanço da tecnologia e ao surgimento da "Era da Informação," é um tópico de grande relevância no campo do Direito Sucessório. Para entender esse fenômeno, é fundamental definir o que compreende a herança e, a partir dessa definição, interpretar como os bens digitais se inserem nesse contexto.

Conforme Bizerra (2021), a herança é tradicionalmente compreendida como o conjunto de bens deixados por uma pessoa após sua morte. Tendo em vista o contexto dos bens digitais, a herança digital pode ser definida como o patrimônio digital deixado pelo autor da herança. Esse patrimônio abrange uma vasta gama de ativos, incluindo fotos, vídeos, livros, documentos e até mesmo contas em redes sociais (Biguelini, 2018; Xisto, 2018).

Xisto (2018) oferece uma definição abrangente da herança digital, descrevendo-a como um conjunto de bens adquiridos pelo autor da herança em formato digital. Esses ativos digitais podem estar armazenados em dispositivos como computadores e smartphones ou na internet, por meio de contas em redes sociais, vídeos, fotos e documentos. Esses bens digitais podem possuir valor econômico, sentimental ou informacional, e, em decorrência da morte do titular, podem ser passíveis de transmissão aos herdeiros.

Meurer (2019) destaca a diversidade de ativos que compõem a herança digital, incluindo fotos, conversas, e-mails, arquivos, downloads, documentos em nuvem, contas em redes sociais e senhas de internet banking. É importante observar que os bens digitais podem ser classificados em dois tipos: aqueles suscetíveis de valoração econômica e os que não o são, conhecidos como bens afetivos (Barbosa, 2017).

Os bens digitais com valor econômico podem ser sucedidos, uma vez que seu valor pode ser considerável, impactando diretamente na parte legítima dos herdeiros. Lima (2013) enfatiza que esses bens compõem o patrimônio do autor da herança, sendo considerados uma universalidade de direito, conforme o artigo 91 do Código Civil.

Assim, a sucessão dos bens digitais com valor econômico parece estar em conformidade com o ordenamento jurídico, pois o Código Civil reconhece que a universalidade de direito é composta por relações jurídicas dotadas de valor. Esse entendimento é compartilhado por Biguelini (2018), que ressalta a necessidade de incluir os ativos digitais em uma partilha da herança.

No entanto, a complexidade surge quando se trata dos bens digitais desprovidos de valor econômico, os chamados bens afetivos. O direito brasileiro, conforme Franco (2015), considera o patrimônio como o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa dotadas de valor econômico. Portanto, os bens afetivos, mesmo que tenham um valor sentimental significativo, não são legalmente reconhecidos como parte do patrimônio a ser recebido pelos herdeiros.

É importante ressaltar que a sucessão de bens digitais sem valor econômico permanece ambígua no contexto jurídico brasileiro. O Código Civil, que define o patrimônio como relações jurídicas com valor econômico, não oferece orientações claras sobre esses bens. Portanto, a regulamentação da herança digital e a definição das regras para a transmissão desses bens representam desafios complexos para o Direito Sucessório.

Nesse cenário, à medida que nos adentramos mais profundamente na "Era Digital," torna-se evidente que o direito sucessório precisa se adaptar a essas novas formas de patrimônio e herança. A herança digital é um reflexo da sociedade em rede (Castells, 1999) e da globalização (Giddens, 1999), e sua regulamentação é essencial para garantir a justa proteção dos direitos dos herdeiros e a preservação dos ativos digitais no mundo cada vez mais conectado.

A sucessão de bens digitais que carecem de valor econômico levanta desafios adicionais, mas, conforme Costa Filho (2016), isso não impede que esses ativos sejam transferidos aos herdeiros por vontade do de cujus, ou seja, por meio de disposições de última vontade. Mesmo que se adote uma posição mais restrita, na qual os arquivos de valor exclusivamente afetivo não façam parte do patrimônio e, portanto, sejam excluídos da partilha, os herdeiros podem acessar esse conteúdo quando assim determinado pelo autor da herança em disposição de última vontade ou por ordem judicial (Costa Filho, 2016).

Portanto, os bens insuscetíveis de valoração econômica podem ser herdados, especialmente quando há disposições de última vontade, como um testamento ou codicilo. O codicilo, conforme o artigo 1.881 do Código Civil, pode ser uma

ferramenta útil para registrar a vontade do titular do patrimônio em relação aos bens de menor importância, como e-mails, fotos, vídeos e outros arquivos armazenados no meio digital (Viegas & Silveira, 2017).

Dessa maneira, o codicilo permite deixar clara a destinação desses ativos digitais, respeitando a vontade e a privacidade do falecido. Portanto, no contexto dos bens digitais, a sucessão pode ocorrer de duas maneiras: por meio de testamento ou sucessão legal. O primeiro é resultado de um ato jurídico negocial solene chamado testamento, que expressa a vontade do testador em relação à transmissão de bens para determinadas pessoas. A sucessão legal, por outro lado, segue as normas legais quando não há testamento (Gagliano & Pamplona Filho, 2020).

No que diz respeito aos bens digitais, o testamento digital é uma opção que permite ao proprietário instruir a destinação de cada bem, incluindo senhas e diretrizes para o que deve ser feito após sua morte. No entanto, é importante observar que o testamento digital é uma ferramenta relativamente nova e pode enfrentar obstáculos culturais (Pereira, 2020).

Apesar disso, a regulamentação dos bens digitais é essencial, considerando a falta de disposições legais específicas. Além do testamento digital, muitas plataformas digitais oferecem aos usuários a opção de registrar a destinação de seus bens digitais por escrito, o que é essencialmente um tipo de testamento digital (Pereira, 2020).

O Facebook, por exemplo, oferece opções aos usuários para decidir o destino de suas contas após a morte. As configurações permitem que os usuários escolham entre excluir a conta ou nomear uma pessoa para administrá-la no formato de memorial (Nascimento, 2017).

3 INSTABILIDADE JURÍDICA BRASILEIRA DIANTE DOS DESAFIOS NO RAMO SUCESSÓRIO

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a discussão sobre os direitos da personalidade é de extrema relevância. Os direitos da personalidade, que abrangem aspectos como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, são considerados inalienáveis e intransmissíveis, estando diretamente ligados à condição de ser humano (Gonçalves, 2018). Carlos Roberto Gonçalves enfatiza que, ao nascer com vida, uma pessoa adquire personalidade, estando vinculada umbilicalmente à sua própria existência (Gonçalves, 2018, p. 49). Flávio Tartuce complementa essa visão, definindo a personalidade como "a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica" (Tartuce, 2019, p. 189). Dessa forma, a personalidade compreende todos os aspectos que definem o que uma pessoa é, abrangendo tanto o plano corpóreo quanto o social (Tartuce, 2019).

No Brasil, os direitos da personalidade são regulamentados desde os primeiros artigos do Código Civil de 2002. O artigo 2º estabelece que a personalidade civil de uma pessoa tem início no momento do nascimento com vida, mas a lei protege os direitos do nascituro desde a concepção. Assim, o direito brasileiro reconhece a importância de salvaguardar os direitos da personalidade desde a fase embrionária (Código Civil, artigo 2º).

Os direitos da personalidade são detalhados nos artigos 11 a 21 do Código Civil, abrangendo temas como a proteção da honra, da imagem, da intimidade, entre outros. Vale ressaltar que esses artigos não esgotam a lista de direitos da personalidade, sendo meramente exemplificativos. Além do Código Civil, a Constituição Federal de 1988 também assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito a indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (Constituição Federal, artigo 5º, inciso X).

De acordo com Cassetari (2020), os direitos da personalidade são inerentes às pessoas naturais e físicas e visam proteger os direitos específicos decorrentes da condição de ser humano. Esses direitos conferem às pessoas a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações, tornando-as sujeitos ativos e passivos nas relações jurídicas. Uma característica fundamental dos direitos da personalidade, conforme estabelecido no artigo 11 do Código Civil, é que, exceto nos casos

previstos na legislação, não é permitida a sua transmissão ou renúncia, tornando o seu exercício inalienável e não passível de limitações voluntárias.

Em relação à teoria da personalidade após a morte do titular, é necessário compreender que, embora o Código Civil estabeleça que a existência da pessoa natural termina com a morte, alguns direitos da personalidade podem persistir mesmo após esse evento (Código Civil, artigo 6º). A proteção dos direitos subjetivos do falecido, como a sua imagem, privacidade e honra, é mantida no sistema jurídico brasileiro, refletindo-se, por exemplo, em crimes como calúnia contra os mortos e vilipêndio de cadáver (Código Penal, artigos 209 e 212).

Além disso, o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil estabelece que, em caso de ameaça ou lesão a direitos da personalidade de uma pessoa falecida, o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau possui legitimidade para requerer medidas protetivas e pleitear perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Assim, embora o falecido seja o titular desses direitos, seus herdeiros podem pleitear a proteção desses direitos em nome próprio.

No entanto, diante do rápido avanço tecnológico e do surgimento de bens digitais, a questão da sucessão desses ativos no Brasil apresenta um desafio. A legislação brasileira ainda não abordou de maneira específica a sucessão de bens digitais, resultando em uma instabilidade jurídica nesse contexto. A proteção dos direitos da personalidade, que tem sido uma base fundamental para a jurisprudência em relação aos bens digitais, também se torna um ponto central na discussão sobre como esses ativos são transmitidos após a morte do titular.

Para lidar com essa instabilidade, é necessário explorar alternativas e soluções para a regulamentação da herança digital no Brasil. A relação entre os direitos da personalidade e a herança digital é de importância crítica para estabelecer uma base sólida para o tratamento jurídico desses ativos no contexto sucessório.

Conforme mencionado, a teoria dos direitos da personalidade revela que esses direitos, em regra, cessam com o óbito do seu titular, pois são inalienáveis e intransmissíveis. No entanto, essa extinção não é completa, uma vez que certos direitos sobrevivem (Perlingieri, 2007). O autor Perlingieri argumenta que a presença física do indivíduo não é um elemento essencial para a existência dos direitos da personalidade e da situação jurídica. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro

protege alguns desses direitos, mesmo na ausência de um titular, como é o caso da tutela dos interesses do nascituro, conforme disposto no artigo 2º da Lei 10.406/2002 (Código Civil) (Perlingieri, 2007).

Assim, em consonância com a teoria de Perlingieri (2007), é possível afirmar que o direito civil brasileiro resguarda certos direitos da personalidade, mesmo após o falecimento do seu titular. Embora não haja um titular físico presente, o direito e o interesse associado a esses direitos podem ser juridicamente protegidos e pleiteados por outros indivíduos que não sejam necessariamente o sujeito ativo original do pedido.

A partir dessas considerações, é claro que os direitos da personalidade não são totalmente excluídos após o falecimento do seu titular. Contudo, a questão que se coloca é: quem tem o direito de pleitear e proteger esses interesses em nome do indivíduo falecido?

Para solucionar este questionamento, devemos adentrar no âmbito do direito civil, onde o ramo das Sucessões trata da transmissão do patrimônio de um indivíduo após o seu falecimento. Seguindo as conceituações de Pereira (2018), a sucessão é o ato pelo qual uma pessoa se torna titular de uma relação jurídica ou direito que era originalmente detido por outra pessoa, ou seja, é a transferência dos direitos.

O Código Civil de 2002 dedica um livro inteiro, o Livro V, que vai do artigo 1.784 ao artigo 2.027, para tratar da temática das sucessões. Além disso, o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, estabelece o direito garantido de herança. No entanto, a definição de quem pode ser considerado herdeiro não é claramente conceituada no Código Civil. Alguns dispositivos importantes que tratam do tema incluem:

Morrendo a pessoa sem testamento, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá em relação aos bens que não foram contemplados no testamento, e a sucessão legítima persiste se o testamento for anulado ou caducar. (Brasil, 2002, Artigo 1.788).

Sobre o artigo 1.829:

A sucessão legítima é deferida na seguinte ordem: I - aos descendentes, concorrendo com o cônjuge sobrevivente, exceto se este for casado com o falecido sob o regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único), ou se, no regime de

comunhão parcial de bens, o autor da herança não possuía bens particulares; II - aos ascendentes, concorrendo com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (Brasil, 2002).

O Artigo 1.845 pontua: "Os herdeiros necessários incluem os descendentes, ascendentes e o cônjuge." Portanto, a herança compreende os direitos e deveres que são transmitidos aos herdeiros, seja por força de lei ou por testamento, exceto se esses direitos forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do falecido (Diniz, 2012). A palavra "herança" pode ser interpretada de duas maneiras principais, englobando tanto os direitos quanto as obrigações do falecido, bem como o patrimônio que ele acumulou e deixou no mundo após o seu falecimento (Constantino e Brum, 2020).

Sendo assim, para entender quem pode ser considerado herdeiro, é fundamental explorar as diferentes categorias de herdeiros. De acordo com Gonçalves (2020) apud Constantino e Brum (2020), existem vários tipos de herdeiros, sendo estes: Herdeiro legítimo: aquele designado legalmente, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil; Herdeiro necessário (ou legitimário): o indivíduo que é herdeiro por força do artigo 1.845 do Código Civil, ou seja, os ascendentes, descendentes ou o cônjuge; Herdeiro universal: o indivíduo que herda a totalidade da herança, através de um auto de adjudicação; Herdeiro testamentário: aquele que é contemplado com uma parte ideal do acervo de bens do falecido em seu testamento.

Com essa breve explicação sobre quem é considerado herdeiro, resta abordar o que constitui a herança. Conforme Diniz (2012, p. 77), "a herança consiste no patrimônio do falecido, isto é, no conjunto de direitos e deveres que são transmitidos aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do falecido".

A herança, portanto, abrange todos os direitos e obrigações do falecido e é constituída pelo patrimônio que ele acumulou ao longo de sua vida e que permanece após sua morte. Nesse contexto, surge a complexidade da sucessão dos bens digitais, uma vez que esses ativos muitas vezes não são físicos e apresentam desafios únicos na sua transmissão após o falecimento do titular. Os bens digitais são uma categoria especial de ativos, pois frequentemente estão associados a contas e serviços online, levantando questões sobre como esses ativos podem ser adequadamente incorporados à herança e transmitidos aos herdeiros.

No âmbito do capítulo sobre a Instabilidade Jurídica Brasileira Diante dos Desafios no Ramo Sucessório, fica evidente que a interseção entre os direitos da personalidade e as questões sucessórias apresenta desafios complexos e nuances no ordenamento jurídico brasileiro. A teoria dos direitos da personalidade, apesar de sua natureza inalienável e intransmissível, permite a sobrevivência de certos direitos após o falecimento do titular, o que tem implicações diretas nas questões sucessórias. A indefinição quanto à titularidade desses direitos após a morte de um indivíduo cria um ambiente de incerteza e instabilidade, especialmente quando se trata de bens digitais e ativos online, uma realidade cada vez mais presente na sociedade atual. Portanto, a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico a essa nova realidade é premente, buscando proporcionar segurança jurídica e clareza nas questões sucessórias, garantindo que os direitos e interesses dos falecidos sejam devidamente respeitados e que a herança seja transmitida conforme a vontade do falecido ou de acordo com a legislação vigente.

4 PROTEÇÃO DO ACERVO DIGITAL DO *DE CUJUS*

A revolução digital transformou a maneira como os indivíduos lidam com suas vidas cotidianas e a maneira como gerenciam seus ativos. Conforme Mamédio (2023) destaca, essa revolução resultou na desmaterialização das ações humanas, substituindo objetos físicos por ativos digitais. Estes ativos digitais incluem uma variedade de tipos de dados, como fotos, áudios, textos e vídeos, que foram convertidos para o formato binário (TAVEIRA JR, 2018). É importante notar que esses ativos digitais não têm uma existência física tangível, tornando a sua proteção uma questão crucial, como mencionado anteriormente.

Cada indivíduo que utiliza esses mecanismos virtuais possui um patrimônio digital, que deve ser protegido, especialmente considerando a possibilidade de falecimento e a potencial violação desses ativos (ZAMPIER, 2021, p. 61). Nesse contexto, surge o desafio da intermediação no acesso e controle desses ativos digitais por empresas tecnológicas, como as gigantes do setor, tais como o Facebook, Apple e Google (TAVEIRA JR, 2018).

Para compreender a natureza desses ativos digitais, é importante definir o termo "*digital assets*". No sentido singular, esse termo pode se referir a um valor pertencente a alguém, incluindo ativos financeiros e propriedades físicas. Por outro lado, no sentido plural, "*assets*" é entendido como os ativos do falecido que são usados para pagar dívidas e legados. Assim, os *digital assets* podem ser definidos como qualquer arquivo digital inserido em dispositivos, na internet ou em contas que requerem um nome de usuário e senha para acesso (MAMÉDIO, 2023).

Para conceituar ainda mais os ativos digitais, é importante considerar que eles abrangem elementos como perfis em redes sociais, e-mails, tweets, dados em nuvem, senhas e outros ativos com valor econômico ou pessoal (ALMEIDA, 2018, p. 133). Portanto, os ativos digitais são ativos intangíveis inseridos na internet, podendo variar em termos de valor econômico e conteúdo (ZAMPIER, 2021).

A legislação brasileira não oferece uma definição legal específica para esses ativos digitais, tornando necessário recorrer ao Direito Autoral para encontrar uma solução, pelo menos parcialmente, dentro do ordenamento jurídico. O artigo 7º da Lei nº 9.610/98, que trata das obras intelectuais, fornece diretrizes que podem ser aplicadas para a proteção de ativos digitais, especialmente os que envolvem direitos autorais (ZAMPIER, 2021, p. 64).

Nesse contexto, é fundamental compreender a natureza dos ativos digitais e a necessidade de proteger esses ativos, tanto em termos legais quanto técnicos, para garantir que o patrimônio digital de um indivíduo seja adequadamente preservado após o seu falecimento. A ausência de definições legais claras para ativos digitais no Brasil destaca a importância de abordar essas questões de forma abrangente e considerar tanto os aspectos legais quanto tecnológicos para proteger adequadamente esses ativos.

Esses ativos digitais estão intrinsecamente relacionados às criações de inteligência humana expressadas no meio virtual, em uma rede consolidada e popularizada (ZAMPIER, 2021). À luz do artigo 7º da Lei nº 9.610/98, que estabelece a proteção das obras intelectuais, pode-se inferir que os ativos digitais incluem uma variedade de tipos, como textos, vídeos, fotografias, bancos de dados, entre outros, como previsto nos incisos "I," "VI," e "XIII" (ZAMPIER, 2021, p. 65).

No entanto, é importante notar que o direito autoral, como destacado por Almeida (2019), não se adapta perfeitamente ao ambiente virtual, uma vez que o seu modelo de propriedade subjetiva está mais preocupado com a garantia dos interesses individuais do autor e, em certa medida, negligencia a função social (ALMEIDA, 2019, p. 45). O direito de propriedade, por outro lado, está intrinsecamente ligado ao cumprimento da função social, como indicado no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Portanto, para essa nova categoria de ativos digitais, um regime legal próprio se faz necessário para satisfazer essa função e garantir a proteção dos direitos fundamentais patrimoniais (ZAMPIER, 2021, p. 89).

Como aponta Zampier (2021), é essencial que a parcela mais carente da população tenha acesso a esse novo modelo proprietário. Isso significa que a proteção dos ativos digitais implica em assegurar que o Estado desempenhe seu papel de salvaguardar os direitos patrimoniais fundamentais.

Ressalta-se ainda que os ativos digitais adquiridos em um ambiente diferente do convencional desafiam a legislação brasileira e devem ser tratados como bens jurídicos. Eles são fruto de uma revolução tecnológica digital que ocorreu em nossa sociedade, e essa nova categoria de ativos digitais suscita reflexões sobre a mutabilidade e fluidez dos padrões conhecidos, o que, por sua vez, requer soluções jurídicas adaptadas (ZAMPIER, 2021, p. 62).

Portanto, caberia ao Judiciário, por meio de uma interpretação construtiva das normas, estabelecer a definição de vários tipos de ativos digitais. Zampier (2021)

sugere que a lei de direitos autorais e a lei de software poderiam ser utilizadas como referência, mas ambas apresentam limitações para lidar com todas as complexidades trazidas pela revolução tecnológica.

O ambiente virtual abrange aspectos econômicos de caráter patrimonial, bem como aspectos relacionados aos direitos de personalidade. Como proposto por Bruno Zampier (2021), é crucial que existam duas categorias de ativos: a primeira direcionada a ativos patrimoniais e a segunda aos ativos existenciais. Além disso, pode haver ativos que abrangem ambos os aspectos simultaneamente (ZAMPIER, 2021).

De acordo com Konder e Teixeira (2021), os ativos digitais que seguem a lógica de acesso podem ser caracterizados como bens patrimoniais, mesmo que não levem à apropriação. Esses bens têm expressão econômica e traços de patrimonialidade, mas não envolvem necessariamente a propriedade direta. Por outro lado, os ativos digitais relacionados aos direitos de personalidade têm um forte vínculo com a realização da dignidade humana e requerem proteção prioritária.

Nesse sentido, fica evidente que a proteção dos ativos digitais é uma questão multifacetada que abrange aspectos legais, tecnológicos e sociais. Com a rápida evolução da tecnologia, é imperativo que o sistema jurídico se adapte para garantir a segurança e a proteção adequada dos ativos digitais dos indivíduos, especialmente após o falecimento (KONDER; TEIXEIRA, 2021). A ausência de regulamentação específica no Brasil destaca a necessidade de uma abordagem holística para abordar essas questões complexas e em constante evolução (MAMÉDIO, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada neste artigo proporcionou uma análise abrangente sobre a complexa questão da herança digital e sua sucessão, considerando a atual instabilidade jurídica que envolve esse assunto. Através de uma abordagem qualitativa e uma análise detalhada da literatura disponível, incluindo jurisprudências, artigos científicos e legislações, buscamos lançar luz sobre esse tema de crescente relevância no contexto da revolução tecnológica.

O primeiro capítulo desta pesquisa concentrou-se em definir o conceito de bens digitais, explorando o que constitui a herança digital e sua natureza econômica. Foi fundamental para estabelecer uma base sólida para a compreensão da temática em questão. No segundo capítulo, abordamos como a revolução tecnológica digital contribuiu para a formação desses bens digitais, evidenciando a importância desse contexto na compreensão do fenômeno.

No terceiro e último capítulo, adentramos no cerne da questão da herança digital, questionando até que ponto o acervo virtual do falecido deve ser considerado um patrimônio a ser transmitido aos herdeiros. Nesse contexto, destacamos o vácuo legislativo que permeia essa temática, expondo o desafio de definir diretrizes legais claras para orientar casos envolvendo herança digital.

A pesquisa revelou que a ausência de uma legislação específica cria um ambiente de incerteza jurídica, permitindo que decisões judiciais possam, por vezes, entrar em conflito com princípios como a privacidade e a vontade do falecido. Esse cenário destaca a necessidade urgente de estabelecer marcos regulatórios que considerem as particularidades dos bens digitais e a sucessão de patrimônio cibernético.

Em conclusão, este estudo oferece uma visão ampla sobre a herança digital e os desafios que surgem em relação à sua sucessão. É essencial que a comunidade jurídica e a sociedade em geral estejam cientes dos problemas inerentes a essa questão e trabalhem juntas para criar um ambiente jurídico mais seguro e previsível. A regulamentação adequada e a conscientização sobre a herança digital são cruciais para garantir que os direitos e interesses de todos os envolvidos sejam respeitados.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alessandro Gonçalves. **Herança Digital**. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>>. Acesso em: 27 jun. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Poder Constituinte, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29 jun. de 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 jul. de 2023.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei No 4.099/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>> Acesso em: 17 jul. de 2023.

BARBOSA, Larissa Furtado. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade**: a sucessão dos bens armazenados virtualmente. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017_tcc_lfbarbosa.pdf. Acesso em: 01 ago. de 2023.

BIGUELINI, Thais Donato. **Herança digital**: Sucessão do patrimônio cibernético. Trabalho de Conclusão de Curso – UNIJUÍ- Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018. Disponível em: bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5674/Thais%20Donato%20Biguelini.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 ago. de 2023.

CASTELLS, M. (1999). **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra. Acesso em: 08 ago. de 2023.

CONSTANTINO, Gabrielle; BRUM, André. A herança digital e sua transmissão post mortem. **Revista Eletrônica da ESA/RO**. Disponível em: https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Gabrielle-Constantino_Andre%20CC. Acesso em: 11 set. de 2023.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente, In: **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, 2016. Disponível em: revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/152/143. Acesso em: 17 set. de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012. V.6. Acesso em: 17 set. de 2023.

FRANCO, Luiz Eduardo. **Sucessão nas redes sociais**: tutela jurisdicional dos

danos on-line do de cujus. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 nov. de 2023. Acesso em: 23 set. de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito Civil**. volume único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em: 25 set. de 2023.

Giddens, A. (1999). **Modernidade e identidade**. Zahar. Acesso em: 25 set. de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. V.1. Acesso em: 17 maio de 2023.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital**: direito sucessório de bens armazenados virtualmente. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

MEURER, Milena Correia. **Aspectos jurídicos da herança digital**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Unicesumar – Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2019. Disponível em: rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5080/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

MAMÉDIO, Emily Carvalho. **Herança Digital**: A Perspectiva da Sucessão dos Bens Digitais no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília - UnB. Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto. Brasília, 2023. Acesso em: 11 set. de 2023.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital**: o direito da sucessão do acervo digital. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%c3%a7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%c3%a3o%20do%20acervo%20digital.pdf. Acesso em: 17 out. de 2023.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. Digital. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Acesso em: 29 out. de 2023.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil**: os impactos de suas propostas de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2º ed. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2020. Acesso em: 24 out. de 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Acesso em: 01 nov. de 2023. TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de

janeiro: Forense, 2019. V.1. Acesso em: 11 out. de 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, KONDER, Carlos Nelson. **O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. Herança digital: Controvérsias e alternativas. coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. Acesso em: 11 out. de 2023.

TAVEIRAJR, Fernando. **Bens Digitais (digital assets) e sua proteção pelos direitos da personalidade**: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira. Porto Alegre: Revolução e Books – Simplíssimo, 2018. Acesso em: 11 out. de 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 986, dez. 2017. Disponível em: dspace.almg.gov.br/handle/11037/25668. Acesso em: 02 out. de 2023.

XISTO, Ana Paula. **Herança digital**: extensão e tutela da personalidade civil post mortem em harmonia com o direito à privacidade na rede. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, 2018. Disponível em: www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2052. Acesso em: 02 out. de 2023.

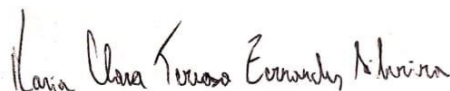
ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. Cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Acesso em: 02 out. de 2023.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Maria Clara Teresa Fernandes Silveira, graduado (a) em Letras pela Universidade UNICV, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **HERANÇA DIGITAL: a dificuldade sucessória do patrimônio digital do *de cujus* em razão da instabilidade jurídica brasileira**, dos alunos (ADRIELLA VITÓRIA GIL AGUILA SARAIVA LEITÃO, JOÃO PINTO COSTA, LUIS FELIPE BRITO DOS SANTOS). Declaro ainda que o presente trabalho se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Declaro que todas as informações contidas no texto são de responsabilidade dos autores.

Teresina, 07 de novembro de 2023.



Maria Clara Teresa Fernandes Silveira - 07048214350

FICHA CATALOGRÁFICA

L533h

Leitão, Adriella Vitória Gil Aguila Saraiva.

Herança digital: a dificuldade sucessória do patrimônio digital do de cujus em razão da instabilidade jurídica brasileira / Adriella Vitória Gil Aguila Saraiva Leitão, João Pinto Costa, Luis Felipe Brito dos Santos. – Teresina: Uninovafapi, 2023.

Orientador: Prof^a. Dra. Gillian Santana Mendes Lira. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2023.

24 p.; 23cm

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Regulamentação. 2. Herança digital. 3. Herdeiros. 4. Personalidade. I. Título. II. Lira, Gillian Santana Mendes.

CDD 541.419 2